

Senhor Secretário,

Em atenção ao Despacho 140 que encaminha a esta SME as impugnações acostadas ao Despacho 139 interpostas pelas empresas EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA e AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, para conhecimento e manifestação informamos:

Quanto às indagações impetradas pela empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA, ao que concerne o quesito IV do documento “DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL” este setor ratifica o posicionamento técnico exarado em Despacho 117, com as devidas complementações:

É imperativo reconhecer que os produtos **carne bovina tipo acém moído e carne bovina tipo acém sem osso em iscas passam por manipulação** em seus respectivos processos de moagem e corte, e portanto, a peça Acém precisa ser manipulada em ambiente adequado, com as devidas regulamentações que garantam a manutenção da qualidade da carne em seus aspectos físicos, químicos, organolépticos e funcionais, de modo a descartar qualquer possibilidade de comprometimento do produto. Além disso, também relativo à carne bovina, o selo do distribuidor perde sua validade no momento da manipulação, demandando uma nova inspeção, embalagem e carimbo dos órgãos fiscalizadores. Contrapondo-se ao exposto, os itens filé de peito de frango, lombo de porco, filé de peixe e ovos permanecem com o selo em suas embalagens individuais, preservando a qualidade, rastreabilidade, inviolabilidade e segurança dos produtos asseguradas pela rotulagem do produto, com indicação do número de registro e carimbo do serviço de inspeção correspondente.

Nesta perspectiva técnica, a documentação estabelecida no item 13.8.1 do presente Edital, para fins de qualificação, deve ser **exigida** apenas à **licitante** interessada em fornecer os produtos de origem de **carne bovina** e não se aplica às empresas licitantes interessadas em fornecer ovos, filé de peito de frango, lombo de porco e filé de peixe (tipo merluza).

Ademais, é imperativo considerar que, apesar de aceitar a sugestão da CPL em Despacho 97- 11.204/2023 de retirar do Termo de Referência nº 30/2023 – SME/PMP a exigência de qualificação técnica para itens específicos, é sabido da obrigatoriedade de todo e qualquer produto de origem animal apresentar os selos e rotulagem comprobatórios de sua qualidade (SIF/SEIPOA-RN/ SISBI- POA/SIM).

Mais um vez destacamos que a rotulagem desses produtos, se mantidos em sua embalagem primária, com indicação do número de registro e carimbo do serviço de inspeção correspondente, garantem a qualidade, rastreabilidade, inviolabilidade e segurança dos produtos.

Mister se faz ressaltar, que por meio dos itens 13.8.2 e 13.8.3 do certame, bem como do item 11.1 do Termo de Referência (anexo), também são exigidas documentações que asseguram os padrões sanitários necessários ao fornecimento dos produtos ovos, frango, porco e peixe.

Sanadas as colocações acerca da manipulação da carne bovina e da obrigatoriedade da comprovação de inspeção de cada produto de origem animal, esse setor esclarece ainda que não há o que se falar em FRACIONAMENTO dos itens para a distribuição às unidades de ensino de Parnamirim.

Os órgãos de inspeção sanitária, bem como o DECRETO Nº 10.468, DE 18 DE AGOSTO DE 2020 apontam FRACIONAMENTO como um mecanismo que também viola a embalagem original a fim de fracionar um grande volume em partes menores que necessitam de nova embalagem com rotulagem adequada. A exemplo: um saco de leite em pó de 20 KG, sem alteração física ou química do produto, pode ser fracionado em 100 pacotes de 200 gramas, assim os pacotes de menor volume precisam receber nova embalagem com a devida inspeção e rotulagem. Em oposição ao apresentado, os produtos de origem animal direcionados às instituições municipais de ensino de Parnamirim são mantidos em suas embalagens primárias, com permanência da rotulagem e comprovação da inspeção do produto, conforme exigido nos termos do Edital de Pregão Eletrônico RP nº. 34/2023 e explicitados no Termo de Referência Nº 030/2023 – SME, por meio das especificações dos gêneros para a alimentação escolar dispostas no Anexo I do T.R., que segue:

ESPECIFICAÇÕES		QUANT. ANUAL
CATMAT	LOTE 1	
448953	01 FILÉ DE PEIXE (TIPO MERLUZA). File de peixe tratado, sem pele e sem espinhas, fatiado em bifés e congelado. De aspecto, cor, cheiro e sabor característicos, livre de contaminantes. Isento de vestígios de descongelamento. Embalagem de 1 kg. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, número de lote, quantidade do produto, validade, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de serviço de inspeção federal do Ministério da Agricultura (SIF) ou estadual (SEIPOA). Deve seguir as recomendações da Nota Técnica 19/2009, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), do Ministério da Justiça.	5.712 kg
CATMAT	LOTE 2	
447594	02 FRANGO (FILÉ DE PEITO). Filés de peito de frango congelados, sem pele e sem ossos, sem adição de água e sem temperos. Embalados em saco plástico transparente, atóxico, limpo, não violado, resistente, que garanta a integridade do produto. Isento de vestígios de descongelamento. Embalagem de 1kg. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, marca, procedência, número de lote, quantidade do produto, validade, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de serviço de inspeção federal do Ministério da Agricultura (SIF) ou estadual (SEIPOA).	98.976 kg
CATMAT	LOTE 3	

447518	03	<p>LOMBO SUÍNO Sem osso, congelado, isento de aditivos ou substâncias estranhas ao produto que sejam impróprias ao consumo e que alterem suas características naturais (físicas, químicas e organolépticas). Livre de parasitas e qualquer outra substância contaminante que possa alterá-la ou encobrir alguma alteração. Deve apresentar aspecto próprio, não amolecido e nem pegajoso. Cor própria, sem manchas esverdeadas. Cheiro próprio. Sabor próprio. Sem sinais de descongelamento. Embalagem de no mínimo 1kg. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, marca, procedência, número de lote, quantidade do produto, validade, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de serviço de inspeção federal do Ministério da Agricultura (SIF) ou estadual (SEIPOA).</p>	19.738 kg
CATMAT		LOTE 4	
446618	04	<p>OVO DE GALINHA. Branco, tipo grande, de primeira qualidade. Selecionado, com casca íntegra, sem manchas, sujidades ou rachaduras, cor, odor e aspectos característicos; acondicionados em embalagem primária atóxica devidamente rotulada conforme legislação vigente. Peso médio de 50g por unidade de ovo. Embalagem: bandeja com 30 unidades de ovos. Deve possuir registro nos órgãos de Inspeção Sanitária. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, número de lote, quantidade do produto, validade, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de serviço de inspeção federal do Ministério da Agricultura (SIF) ou estadual (SEIPOA). Com validade mínima de 20 dias do momento da entrega.</p>	21.936 bandejas de ovos
CATMAT		LOTE 05	
451059	05	<p>CARNE BOVINA (TIPO ACÉM MOÍDO). Carne bovina moída congelada, proveniente de peça inteira de animais sadios, abatidos sob inspeção veterinária, que deve ser resfriada, limpa, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajoso. Isenta de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, ossos, cartilagem, coloração arroxeada, manchas esverdeadas ou pardacentas, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante, com no máximo 10% de sebo e gordura, ossos e corpos estranhos, conter no máximo 3% de aponeurose. Embalagem de 1 kg. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, número de lote, quantidade do produto, validade, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de serviço de inspeção federal do Ministério da Agricultura (SIF) ou estadual (SEIPOA).</p>	13.908 kg

476495	06	<p>CARNE BOVINA (TIPO ACÉM SEM OSSO EM ISCAS). Carne bovina cortada em iscas, congelada, proveniente de animais saudáveis, abatidos sob inspeção veterinária, que deve ser resfriada, limpa, devendo apresentar coloração vermelho-vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajoso. Isenta de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, ossos, cartilagem e aponeurose, coloração arroxeada, manchas esverdeadas ou pardacentas, odor forte e desagradável, parasitas, sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, transparente e resistente, hermeticamente fechada, em embalagem individual. Embalagem de 1kg. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, marca, procedência, número de lote, quantidade do produto, validade, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de serviço de inspeção federal do Ministério da Agricultura (SIF) ou estadual (SEIPOA).</p>	38.676 kg
--------	----	---	-----------

Contrariando novamente a indagação por parte da empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA, informamos que os pedidos dos produtos de origem animal direcionados ao fornecedor apresenta quantidade total do produto, por unidade de ensino, múltiplo de 1,0 Kg conforme representação da planilha abaixo:

	Entrega	Joana Alves	Eva Lúcia
Peito de frango (filé) Apresentação (g): 1000	Semana 1	29	27
	Semana 2	29	27
	Semana 3	29	27
	Semana 4	29	27
	Semana 4	29	27

Diante do exposto, se utilizando dos princípios normativos, o posicionamento técnico supramencionado corrobora com o atendimento da legislação vigente para que o procedimento licitatório propicie o máximo de concorrentes, na intenção de garantir o melhor preço final do objeto.

Ademais, a empresa articula ao ponto 24, o seguinte entendimento para a obrigatoriedade da documentação (SIF/IDIARN/SIM):

“24. Ademais, a falta de obrigatoriedade dos Documentos (SIF/IDIARN/SIM), para as licitantes que comercializam produtos de origem animal afronta dispositivo legal, uma vez que o DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017, do qual regulamenta a matéria no que diz respeito a inspeção industrial e reinspeção sanitária de produtos de origem animal, assim dispõe:

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. § 1º A inspeção e a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento se estendem às casas atacadistas que recebem e armazenam produtos de origem animal, em caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária local, conforme estabelecido na Lei nº 1.283, de 1950, e têm por objetivo reinspecionar produtos de origem animal procedentes do comércio internacional. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020) (Grifamos)”

Entretanto, tal manifestação carece de sustentação para a admissibilidade da impugnação apresentada, haja vista que esta municipalidade não faculta, bem como não desobriga as participantes a apresentarem as documentações supracitadas (SIF/IDIARN/SIM) para as licitantes que comercializam produtos de origem animal. Além de que a interpretação do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, merece uma consideração mais precisa, pois o §1 do Artigo 2 do referido decreto menciona a competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para inspeção e fiscalização de estabelecimentos **que realizam o comércio interestadual ou internacional.**

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. § 1º A inspeção e a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se estendem às casas atacadistas que recebem e armazenam produtos de origem animal, em caráter supletivo às atividades de fiscalização sanitária local, conforme estabelecido na Lei nº 1.283, de 1950, e têm por objetivo reinspecionar produtos de origem animal procedentes do comércio internacional. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020) (Grifamos)

Tal obrigatoriedade pretendida estaria restringindo a participação de comércios locais, tendo em vista que o certame em questão abrange atividades regionais dentro do estado do Rio Grande do Norte, o que invalida a vinculação pretendida pela empresa, sendo uma particularidade da empresa ter posse de tal documentação em casos de comércio interestadual ou internacional, o que não é o caso em tela, bem como seguir à risca o referido dispositivo, estaria restringindo o certame a participação de grandes estabelecimentos e não observando empresas localizadas no estado que devido ao seu porte podem atender a presente a demanda, mas por não realizarem comércio interestadual ou internacional estariam impedidas de participar do pregão em questão. O artigo correto a ser considerado 3º, que estabelece que a inspeção e fiscalização em estabelecimentos que realizam comércio municipal e intermunicipal:

Art. 3º A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio municipal e intermunicipal serão regidas por este Decreto, quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispuserem de legislação própria.

Desse modo, a apresentação de tais documentos pela empresa impugnante, no qual inclusive está inserida dentro do contexto regional, por estar localizada à Rua Itamarati de Minas, 2904, Neópolis, Natal/RN – CEP 59088-120 e tal solicitação atende a uma particularidade própria e que impede, vide texto legal a participação do comércio atacadista e local. Além do apontado, no que diz respeito à obrigatoriedade dos documentos, **o edital mantém a exigência de apresentação de tais documentos para as empresas vencedoras do pleito, conforme disposto nos itens 5.1 e 5.2 do termo de referência:**

5.1 Os licitantes do lote 05 (carne bovina moída e em iscas) devem apresentar, obrigatoriamente, comprovação de inspeção do estabelecimento. Esse documento poderá ser um dos listados a seguir: a) Título de Registro na Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) OU; b) Título de Registro no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal (SEIPOA/RN) OU; c) Título de Registro no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBIPOA) OU; d) Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Parnamirim/RN (SIM).

5.2 Os licitantes dos lotes 01 (filé de peixe – tipo Merluza), 02 (frango – filé de peito), 03 (lombo suino) e 04 (ovo de galinha) devem apresentar, obrigatoriamente, comprovação de inspeção de cada produto. Esse documento poderá ser um dos listados a seguir: a) Título de Registro na Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) OU; b) Título de Registro no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal (SEIPOA/RN) OU; c) Título de Registro no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBIPOA) OU; d) Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Parnamirim/RN (SIM).

Sendo infundada a alegação da empresa impugnante sobre “a falta de obrigatoriedade dos Documentos (SIF/IDIARN/SIM)”, pois conforme presente no termo de referência base do edital, destaca a obrigatoriedade da apresentação da documentação na qualificação técnica.

Da tempestividade dos esclarecimentos acerca da configuração dos lotes, comum aos dois documentos de impugnação, este setor técnico em obediência ao entendimento da SEARH em priorizar o princípio da competitividade e ao disposto na Súmula 247 do TCU, a fim de permitir que empresas de menor porte também possam participar do

certame, haja vista que não vai precisar fornecer todos os itens não perecíveis, por exemplo. Ou que, para os produtos de origem animal, está sendo dada a oportunidade de empresas produtoras primárias participarem da licitação e arrematar apenas o produto de sua produção, opina pela manutenção do processo nos termos em que se encontra.

Isso posto, considerando que os recursos acostados ao Despacho 139 por parte das empresas EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA e AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA recaem sobre o agrupamento dos itens alimentícios em lotes, e que tal temática já foi esclarecida no corpo deste processo, retorno os autos com sugestão de encaminhamento a SEARH para continuidade do feito.

Parnamirim/RN, 01 de março de 2024.

Respeitosamente,

Danielle de Siqueira Coutinho
Nutricionista – Matrícula 13.937